

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO –  
ESTADO DO CEARÁ**

**Ref: Pregão Eletrônico N° 2022.12.06.1-PE**

**INFORARTS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Álvaro Ricarte da Silva, N° 55 – Centro de Deputado Irapuan Pinheiro, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n° 02.558.157/0001-62, NIRE n° 35.3.001.5881-4, por seu representante que abaixo subscrevem, **VEM**, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° 07.417.073/0001-22.

## **DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A recorrida faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas da licitação.

A Recorrida solicita que o Ilustre Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento,

### *Do Direito as CONTRARRAZÕES:*

*XVIII declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

## **DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por preço global, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de link de internet. Em 21/12/2022 foi aberto Pregão Eletrônico, tendo a Empresa **INFORARTS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, vencido o certame licitatório com a “melhor proposta”.

Inconformada, a **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora é inexecutável, pois: (i) alega a inexecutabilidade por parte da proposta vencedora, questionando o preço do link, sugerindo estar fora do valor de mercado, anexando como prova uma proposta de fornecimento de link da Brisanet.

Em síntese, são os fatos.

## DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho **“a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48,  
I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.  
PRESUNÇÃO RELATIVA.  
POSSIBILIDADE DE  
COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE  
DA EXEQUIBILIDADE DA  
PROPOSTA. RECURSO  
DESPROVIDO. 1. A questão  
controvertida consiste em saber se o  
não atendimento dos critérios  
objetivos previstos no art. 48, I e II, §  
1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de  
análise do caráter  
exequível/inexequível da proposta  
apresentada em procedimento  
licitatório gera presunção absoluta ou  
relativa de inexecuibilidade. 2. A  
licitação visa a selecionar a proposta

mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.

Observe-se nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação, através de apresentação de contrato e/ou nota fiscal, que demonstre por quanto é comprado o mega. O que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida.

A alegação de “Preços Inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

“É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas...” (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não obstante apenas uma proposta de preços da então *fornecedora do link de internet*, que instruiu o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexecutáveis, apenas que a proposta vencedora é vantajosa, pois 'praticar preços acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pelo mercado'.

Vale ressaltar, que a recorrida tem celebrado com o próprio Grupo Brisanet um contrato de franquia (Agility Telecom) e não de link dedicado, tal qual a recorrente, portanto, não cabe comparação com relação a valores do mercado de link. No contrato (que é confidencial) de franqueado com franqueadora, não se tem especificado a quantidade de link fornecido a determinado preço, sendo, portanto, um link sob demanda. Para tanto, a forma de cobrança desta rubrica se faz sob o pagamento de royalties (que além do link, uso de marca, mix de serviços, software, consultoria, rede passiva etc), sobre o valor do faturamento da franqueada, no qual apenas uma parte da porcentagem incide como “link”. Sendo assim, cabe, portanto, uma alteração na descrição de rubrica da nossa planilha de custos: alterar o outrora denominado “*Fornecedor de Link*” por “*Royalties para Franqueadora*”.

Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, **AINDA ASSIM**, existindo dúvidas quanto à possibilidade, caberá a Comissão realizar

diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente **BAIXO** como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

“ ...

Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório.” (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexecuibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento da recorrida.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **INFORARTS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Deputado Irapuan Pinheiro 11 de Janeiro de 2023

*Maria Fabiana Josué de Souza Holanda*  
**MARIA FABIANA JOSUÉ DE SOUZA HOLANDA**  
CPF: 945.853.343-00



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.195.756/0001-82</b> MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA <b>29/12/2004</b>
NOME EMPRESARIAL <b>INFORARTS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>AGILITY TELECOM</b>				PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho</b> <b>58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos</b> <b>63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b> <b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b> <b>82.19-9-01 - Fotocópias</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>				
LOGRADOURO <b>R ALVARO RICARTE DA SILVA</b>		NÚMERO <b>55</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>	
CEP <b>63.645-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO</b>		UF <b>CE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>INFORARTS.EVERTON@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(88) 3569-1283</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>29/12/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/12/2022 às 09:26:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO, HUMANAS E PERÍCIAS SOCIAIS



NOME  
MARIA FABIANA JOSUÉ DE SOUZA  
HOLANDA  
FILIAÇÃO  
JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
VALDECI JOSUÉ DE SOUZA

DATA NASCIMENTO 12/08/1978 NATURALIDADE ACOPIARA - CE  
ORGÃO EXPEDIDOR SSPDS-CE TIPO FATOR R- XXX  
OBSERVAÇÃO XXXXXXXXXXXXXXXX

*Maria Fabiana Josué de Souza*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.316 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 845.853.343-00 DN: XXXXXXXXXXXXXXXX  
REGISTRO GERAL LOCAL DATA DE EXPEDIÇÃO OUTRO RG  
2007289251-4 P.: 39 03/12/2019 2ª VIA

REGISTRO CIVIL  
CERT. CASAMENTO CARTÓRIO-SEDE TERMO:0000867 FOLHA:00000244  
LIVRO:800004 DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO - CE

NOME SOCIAL XXXXXXXXXXXXXXXX POLEGAR DIREITO

T. ELEITOR 043976290787 CTPS 001925 SERIE 00043 UF CE

NB/PIS/PASEP NIS:20801155585 IDENTIDADE PROFISSIONAL XXXXXXXXXXXXXXXX  
CERT. MILITAR XXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX  
CMI CNS XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX

*Irupuan Pinheiro*  
ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



Cartório de Oficial, Notas e Registros

4 12 2022

JEGRN 03

AUTENTICAÇÃO Nº 197260

Cartório de Oficial, Notas e Registros  
de Irupuan Pinheiro  
M. Nº 03  
M. Paulo Fernandes da Silva  
Escritório Substituto

*Handwritten mark*



Ministério da Fazenda  
Receita Federal



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número

**945.853.343-00**

Nome

**MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA**

Nascimento

**12/08/1979**

CÓDIGO DE CONTROLE

1794.0729.6A99.0679



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 12:47:15 do dia 13/12/2022 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

**VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO**



*Handwritten mark*